


PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE  
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09  
C.G.C. 10.165.165/0001-77  
TEL (081) 647-1156

## LEI N.º 379/98

 Ementa: Institui Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Valorização do Magistério do Município de Buenos Aires e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires - PE., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONA a seguinte LEI:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Plano de Cargos, Carreira, Vencimentos e Valorização do Magistério do Sistema Municipal de Ensino de Buenos Aires é regulamentado por esta Lei, nos termos da Emenda Constitucional 14/96 e das Leis Federais n.º 9.424/96 e n.º 9.424/96.

**Parágrafo Único** - Subordinam-se às normas desta Lei os Professores Leigos, os Profissionais do Magistério e os Especialistas em Educação admitidos ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** - A educação básica no Sistema Municipal de Ensino de Buenos Aires, será oferecida por docentes formados em nível superior, em Curso de Licenciatura, em Universidades e Institutos Superiores de Educação, exigindo-se como formação mínima para exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, o nível médio na modalidade normal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE  
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09  
C.G.C. 10.165.165/0001-77  
TEL (081) 647-1156

**Parágrafo Único** - Os profissionais do Magistério serão classificados de acordo com suas qualificações profissionais demonstradas no ANEXO I.

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Ensino de Buenos Aires, promoverá a valorização dos Profissionais da Educação, assegurando-lhes:

I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, permitida a contratação por tempo determinado, não superior a 12 meses, para atender a urgente e excepcional interesse público,

II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - Piso salarial profissional;

IV - Progressão funcional baseada na titulação obtida por habilitação, avaliação de desempenho e tempo de serviço;

V - Períodos reservados a estudo, planejamento, avaliação incluído na jornada de trabalho;

VI - Condições mínimas adequada de trabalho.

**CARACTERÍSTICAS DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 4º - Profissionais do magistério:** são os que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades.

**Art. 5º - Carreira** constitui-se da evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial, constante do ANEXO II, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 6º - Classe** é constituída pelo grupo homogêneo com vinculação específica para o exercício da docência e/ou áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com área de atuação constante do ANEXO I, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 7º - Níveis de referência** são faixas salariais da mesma classe que tem como função diferenciar os profissionais pelos seus atributos pessoais e profissionais, constantes do ANEXO II, que faz parte integrante desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE  
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09  
C.G.C. 10.165.165/0001-77  
TEL (081) 647-1156

Art. 8º - São características do Plano de Cargos e Carreira:

- a) **Magistério:** composto por professores e especialistas.
- b) **Ingresso na carreira:** por concurso público de provas ou provas de títulos.
- c) **Mudança de nível:** automática por titulação.
- d) **Mudança de níveis de referências:** por tempo de serviço e avaliação de desempenho
- e) **Gratificação pelas funções de:**

Coordenador de Ensino;  
Programa Pedagógico;  
Inspetor Escolar;  
Orientador Escolar;  
Supervisor Escolar;  
Diretor Escolar;  
Secretário Escolar.

f) **Jornada de trabalho:**

A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 ( quarenta ) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 25% ( vinte e cinco por cento ) do total da jornada, consideradas como horas/aulas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 1º - Entende-se por aula/atividade aquela em que o professor tem por obrigação trabalhar no planejamento, correção de tarefas ou qualquer atividade extra classe ligadas ao processo do ensino - aprendizagem.

§ 2º - Independente do total de aulas que compõe a carga horária, o professor obrigará-se a trabalhar 25% ( vinte e cinco por cento ) desta, em aula/atividade, sendo que deste percentual, 50% ( cinquenta por cento ) será operacionalizada na Unidade Escolar e 50% ( cinquenta por cento ) no próprio domicílio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE  
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09  
C.G.C. 10.165.165/0001-77  
TEL (081) 647-1156

§ 3º - As atividades do pessoal especialista em educação serão desenvolvidas em regime de dedicação exclusiva com jornada de trabalho de 40 ( quarenta ) horas semanais.

**PROVIMENTO DOS CARGOS E PROMOÇÕES**

Art. 9º - Os cargos do magistério serão providos por:

- I - Nomeação
- II - Promoção
- III - Reversão
- IV - Readaptação

Art. 10 - A nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do ocupante do cargo de magistério em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com as determinações legais contidas no Art. 37º da Constituição Federal

Parágrafo Único - As nomeações serão feitas para estágio probatório de 02 (dois) anos.

Art. 11 - Promoção é a passagem do ocupante de um cargo para outro de nível mais elevado, implicando em alteração dos vencimentos mediante:

- a) a obtenção de titulação acadêmica específica;
- b) avaliação de desempenho
- c) tempo de serviço

Parágrafo Único - A promoção por titulação acadêmica ocorre da seguinte forma:

I - Habilitação específica obtida em curso superior ou em área de conhecimento específico.

II - Habilitação específica obtida em curso superior, a nível de mestrado, oferecido por Universidade, ou outra entidade superior de educação, devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC com dissertação defendida e aprovada.

III - Habilitação específica, e ainda outro curso superior oferecido por Universidade, ou outra entidade superior de educação, devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC com tese defendida e aprovada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE**  
**PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**TEL (081) 647-1156**

**Art. 12** - A promoção por habilitação dar-se-á a requerimento do profissional do magistério que obtiver titulação acadêmica específica na forma descrita nos incisos I, II, e III.

**Art. 13** - Aos profissionais do magistério de nível superior, com curso na área de ensino ( licenciaturas) e outros cursos do 3º grau serão atribuídas gratificações de acordo com as titulações abaixo:

- a) licenciatura em área de educação e bacharelado em outros cursos (biblioteconomia, direito, engenharia, economia, informática medicina, nutrição, odontologia, psicologia e sociologia) - MGE - 600% ( seiscientos por cento);
- b) mestrado - PNPGM - 650% ( seiscientos e cinqüenta por cento );
- c) doutorado - PNPGD - 700% ( setecentos por cento ).

**Parágrafo Único** - O profissional do magistério que obtiver titulações das alíneas a, b, c referidas, deverá requerer a gratificação a que fará jus, instruindo o requerimento com a juntada dos documentos referentes à titulação.

**Art. 14** - A promoção por avaliação de desempenho é o ato de progressão que resulta da movimentação do ocupante de cargos do Quadro Permanente do Magistério, dentro do mesmo nível em que se encontra para o seguinte do mesmo cargo e nível em decorrência do seu bom desempenho no trabalho.

**Art. 15** - A promoção por avaliação de desempenho deverá ser requerida pelo interessado que conte, pelo menos, 05 ( cinco ) anos de efetivo exercício por julgar satisfatório o próprio desempenho.

**§ 1º** - A avaliação de Desempenho do profissional do magistério poderá ser feita, excepcionalmente, por solicitação do Secretário de Educação ao Chefe do Poder Executivo, em razão da notória projeção daquele profissional que deverá contar com pelo menos 02 ( dois ) anos de efetivo exercício.

**§ 2º** - Na situação da excepcionalidade do parágrafo anterior, o profissional do magistério submeter-se-á aos mesmos procedimentos adotados para avaliação do desempenho quando requerida.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE**  
**PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**TEL (081) 647-1156**

**Art. 16** - Para efeito da promoção, exceto por Avaliação de Desempenho, será considerado de efetivo exercício o tempo de trabalho no

respectivo cargo, no cargo em comissão ou de função gratificada em órgão da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** - Não fará jus à promoção por Avaliação de Desempenho:

I - quem se encontrar em gozo de licença não remunerada.

II - quem estiver sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal transitado em julgado.

**Art. 17** - Para a Avaliação do Desempenho o Chefe do Poder Executivo Municipal designará, por portaria 03 ( três ) profissionais do Conselho Municipal de Educação; de um representante do Conselho dos Pais e de um representante do Conselho de alunos, para compor uma comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

**Parágrafo Único** - Os representantes de que fala o artigo anterior, deverão ser indicados pelo Secretário de Educação.

**Art. 18** - São requisitos para Avaliação de Desempenho:

I - O professor só será submetida a Avaliação de Desempenho, a requerimento, quando contar, com 05 ( cinco ) anos, no mínimo, de efetivo exercício da docência, salvo no caso indicado no parágrafo primeiro do art. 15.

II - A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, atribuirá ao desempenho do professor a pontuação de 01 ( hum ) a 05 ( cinco ) ao analisar os seguintes critérios:

a) **didática** - ( uso de metodologia de ensino com eficiência necessária à transmissão do conhecimento da matéria).

b) **assiduidade** - ( pontualidade e cumprimento integral do desempenho como professor).

c) **urbanidade** - ( comunicação e ética profissional ).

**Art. 19** - O profissional do magistério que se submeter à avaliação, só será promovido quando obtiver a nota máxima de 75 ( sessenta e cinco )

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE**  
**PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**TEL (081) 647-1156**

pontos, resultante do somatório dos 15 (quinze) pontos que deverão ser atribuídos por cada um dos 05 (cinco) membros da Comissão de Avaliação.

**Art. 20** - A promoção por tempo de serviço dar-se-á, automaticamente, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício do profissional do magistério ou mediante requerimento do interessado.

**Art. 21** - Os ocupantes do cargo do Quadro Permanente, quando promovidos enquadrar-se-ão nos níveis de referência dos critérios de evolução

horizontal e vertical demonstrados no ANEXO II, que faz parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único** - O ocupante do cargo quando da sua promoção deverá apresentar os títulos referidos neste artigo.

**Art. 22** - **Reversão** é o reingresso no magistério municipal de ocupante do Quadro Permanente, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

§ 2º - Na reversão ex-offício o ocupante do cargo de Magistério não poderá perceber vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 3º - Na reversão a pedido o ocupante do cargo de magistério deverá requerer o seu reingresso à Secretaria de Educação e esta deverá avaliar o interesse do órgão da educação em atender o pedido em razão da relevância da continuidade daquela prestação de serviço.

**Art. 23** - **Readaptação** é o provimento do cargo público pelo profissional do magistério, que em razão de acidente ou em consequência de doença venha a ter sua capacidade mental ou física limitada de modo a impedir seu desempenho na docência.

§ 1º - A readaptação com a transferência do profissional do magistério dar-se-á para o cargo mais compatível com a capacidade para o apoio administrativo preferencialmente da área educacional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE  
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09  
C.G.C. 10.165.165/0001-77  
TEL (081) 647-1156

pontos, resultante do somatório dos 15 (quinze) pontos que deverão ser atribuídos por cada um dos 05 (cinco) membros da Comissão de Avaliação.

**Art. 20** - A promoção por tempo de serviço dar-se-á, automaticamente, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício do profissional do magistério ou mediante requerimento do interessado.

**Art. 21** - Os ocupantes do cargo do Quadro Permanente, quando promovidos enquadrar-se-ão nos níveis de referência dos critérios de evolução

horizontal e vertical demonstrados no ANEXO II, que faz parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único** - O ocupante do cargo quando da sua promoção deverá apresentar os títulos referidos neste artigo.

**Art. 22** - Reversão é o reingresso no magistério municipal de ocupante do Quadro Permanente, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

§ 2º - Na reversão ex-offício o ocupante do cargo de Magistério não poderá perceber vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 3º - Na reversão a pedido o ocupante do cargo de magistério deverá requerer o seu reingresso à Secretaria de Educação e esta deverá avaliar o interesse do órgão da educação em atender o pedido em razão da relevância da continuidade daquela prestação de serviço.

**Art. 23** - Readaptação é o provimento do cargo público pelo profissional do magistério, que em razão de acidente ou em consequência de doença venha a ter sua capacidade mental ou física limitada de modo a impedir seu desempenho na docência.

§ 1º - A readaptação com a transferência do profissional do magistério dar-se-á para o cargo mais compatível com a capacidade para o apoio administrativo preferencialmente da área educacional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE**  
**PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**TEL (081) 647-1156**

**Art. 27** - Compete ao Secretário da Educação determinar a lotação do ocupante de cargo no magistério, compatibilizando sempre que possível o interesse da administração com a opção do interessado.

### **DO EFETIVO EXERCÍCIO**

**Art. 28** - São considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo do magistério estiver afastado pelos motivos seguintes:

- I - Férias regulam entares;
- II - Casamento ( durante 03 (três) dias);
- III - Luto por falecimento de parentes até 3º grau, até 08 (oito) dias;
- IV - Desempenho de função eletiva Federal Estadual ou Municipal, contando-se o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade;
- V - Exercício de função ou cargo do Governo Municipal para o qual se exigir formação pedagógica;
- VI - Júris e outros serviços obrigatório por Lei;
- VII - Licença para tratamento de saúde;
- VIII - Participação de curso em qualquer ponto do território nacional ou no exterior devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- IX - Licença paternidade até 05 (cinco) dias;
- X - Licença maternidade até 120 (cento e vinte) dias;
- XI - Doação de sangue, devidamente comprovada por 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses;
- XII - Suspensão preventiva quando o processo concluir pela impropriedade da atuação;
- XIII - Prisão quando absolvido por decisão transitada em julgado, não resultando condenação;
- XIV - Por doença comprovada com atestado médico até 03 (três) dias em cada mês.
- XV - Exercício de cargo ou função gratificada no âmbito da Secretaria Municipal, deste que haja cumprido o estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi concursado e nomeado.

**Art. 29** - O integrante do Quadro do Magistério que interromper o exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem apresentar

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE  
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09  
C.G.C. 10.165.165/0001-77  
TEL (081) 647-1156

justificativa ficará sujeito a pena de exoneração do cargo por abandono, a exceção dos casos legalmente salvaguardados.

**Parágrafo Único** - O ocupante do cargo responderá ao competente inquérito administrativo, na forma da Legislação vigente.

**Art. 30** - O ocupante do cargo preso em flagrante ou por determinação judicial ou administrativa será considerado afastado do exercício até a condenação ou absolvição transitada em julgado, com a conseqüente perda dos vencimentos.

**Parágrafo Único** - No caso de absolvição na, forma da Lei, o ocupante da Lei, o ocupante do cargo recuperará o direito ao cômputo daquele período para todos os efeitos legais, assim como as suas vantagens pecuniárias.

## DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 31** - Entender-se por Quadro o conjunto das Categorias do Magistério.

**Parágrafo Único** - O Magistério do Sistema Municipal de Ensino compreende um Quadro Geral dividido em duas partes:

- I - **Quadro Permanente** - constituído de:
- a) 100 (cem) cargos de provimento efetivo, para professores de nível médio;
  - b) 25 (vinte e cinco) cargos de provimento efetivo, para professores de nível superior.

II - **Quadro Suplementar** - composto de cargos ocupados pelos professores leigos enquadrados em decorrência da presente Lei;

**Parágrafo Único** - O Quadro Suplementar terá em seus cargos em extinção, à medida em que ocorrerem vacâncias dentro do prazo estabelecido no Art. 9 - Parágrafo II da Lei Federal n º 9424/96.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE**  
**PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**TEL (081) 647-1156**

**Art. 32** - As unidade de ensino do município serão classificadas da seguinte forma:

- a) **Unidade Escolar - D** - até 250 (duzentos e cinquenta) alunos;
- b) **Unidade Escolar - C** - de 251 (duzentos e cinquenta e um ) á 500 (quinhentos) alunos;
- c) **Unidade Escolar - B** - 501 (quinhentos e um) à 1000 (um mil) alunos;
- d) **Unidade Escolar - A** - acima de 1.001 (um mil e um) alunos.

**Parágrafo Único** - Fica a critério do Secretário de Educação, observada a conveniência administrativa e a necessidade do suporte técnico a locação de pessoal ocupante de funções gratificadas, no sistema educacional do Município.

### **DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 33** - As funções gratificadas do Magistério no Sistema Municipal de Ensino, serão desempenhadas por profissionais do corpo docente do Quadro Permanente, com curso superior, por livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 34** - Ficam criadas as funções gratificadas abaixo discriminadas cuja gratificações, serão atribuídas na forma demonstrada a seguir:

<b>FUNÇÕES</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>SÍBOLO</b>	<b>GRATIFICAÇÃO</b>
Coordenador de Ensino	01 (um)	FGCE	100%
Programador Pedagógico	01 (um)	FGPP	100%
Inspetor Escolar	01 (um)	FGIE	90%
Orientador Escolar	01 (um)	FGOE	80%
Supervisor Escolar	10 (dez)	FGSE	40%
Diretor Escolar	10 (dez)	FGDE	25%
Secretário Escolar	10 (Dez)	FGSCE	20%

I - Os profissionais do magistério que forem designadas pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício das funções gratificadas acima referidas, farão jus aos acréscimos pecuniários sobre o respectivo vencimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE  
PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09  
C.G.C. 10.165.165/0001-77  
TEL (081) 647-1156

II - As gratificações referidas têm caráter transitório e não serão incorporadas aos vencimentos para fins de aposentadoria.

## DAS GRATIFICAÇÕES DE GRUPO DE TRABALHO

**Art. 35** - Serão concedidas gratificações adicionais pecuniárias aos ocupantes do cargo do magistério, por ato descricionário do Chefe do Executivo, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo, que forem designados para compor Comissão de Execução dos seguintes trabalhos:

- I - Exame de candidatos em concurso público para provimentos de cargos ou funções.
- II - Sindicância ou inquérito administrativo.
- III - Encargos técnicos.

## DOS AFASTAMENTOS

**Art. 36** - Somente será possível o afastamento do ocupante do cargo do Magistério:

- I - Para exercer atribuições próprias do seu cargo em instituições de ensino conveniadas com o Município.
- II - Para realizar cursos de treinamento, aperfeiçoamento e/ou especialização, sob qualquer modalidade de natureza técnica e/ou científica que importe no interesse do Magistério do Sistema Municipal.
- III - Missão oficial representando o Município devidamente designado pela chefia do Poder Executivo.
- IV - Para exercer cargos de governo, direção ou assessoramento de provimento em comissão.
- V - Para exercer função eletiva nas esferas Federal, Estadual ou Municipal.
- VI - Para exercer cargos comissionados em área diversa da pedagógica nas esferas Federal, Estadual ou Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE**  
**PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**TEL (081) 647-1156**

VII - Para exercer cargos eletivos no sindicato e/ou associação de classe profissional.

VIII - Para usufruir das vantagens dos direitos pessoais garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e/ou recepcionados na Lei n.º 6123/68, que complementarará o presente Plano PCCV.

§ 1º - O afastamento dar-se-á com ônus para o Sistema do Ensino Municipal, se assim for conveniente para a administração municipal.

§ 2º - O afastamento somente poderá ter início a partir da data da publicação do deferimento concedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

### DAS LICENÇAS

**Art. 37 - Conceder-se-á licença para:**

- I - Tratamento de saúde;
- II - Acompanhamento por doença de cônjuge, filho, pai e mãe;
- III - Repouso paternidade ou maternidade;
- IV - Serviço militar;
- V - Ocupante do cargo de magistério, cônjuge de militar ou servidor público que seja transferido.
- VI - Trato de interesse particular;
- VII - Participação de cursos técnicos ou eventos culturais do interesse da Secretaria de Educação.

**Art. 38 - As concessões das licenças são da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo à vista das informações do Secretária da Educação no requerimento, que será instruído com a documentação comprobatória da necessidade da licença, exceto no caso do trato do interesse particular.**

**Art. 39 - É vedado o exercício de atividade remunerada pelo ocupante do cargo do magistério, enquanto perdurar licença para tratamento de saúde da sua pessoa ou de pessoa ou da sua família.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE**  
**PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**TEL (081) 647-1156**

§ 1º - Em caso de constatação do descumprimento ao disposto neste Artigo, o infrator responderá administrativamente na forma da Lei.

§ 2º - A documentação comprobatória para tratamento de saúde do ocupante do cargo do magistério ou da pessoa da sua família, deverá vir por laudo médico, expedido após a avaliação da junta médica, determinando período do afastamento, devidamente encaminhado a Secretaria de Educação.

§ 3º - Em decorrência do afastamento da sala de aula pelo profissional do magistério, para tratamento de saúde, nos termos do parágrafo segundo, dar-se-á com ônus para o Município.

**Art. 40** - A licença para trato de interesse particular será concedida por conveniência da administração, sem ônus para o Município, pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 1º - Para concessão da licença de que fala o caput desse artigo, faz-se obrigatório o cumprimento do estágio probatório pelo requerente.

§ 2º - A renovação será feita após um interregno de 30 (trinta) dias contados do exaurimento do primeiro período, com a devida publicação.

**DAS FÉRIAS**

**Art. 41** - Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo do magistério devidamente remunerado.

§ 1º - O ocupante do cargo do magistério adquire o direito a férias após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício.

§ 2º - O ocupante do cargo do magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escola aprovada pelo Dirigente do Órgão onde estiver lotado, observando os períodos seguintes:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE**  
**PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**TEL (081) 647-1156**

I - 33 (trinta e três) dias se durante o período aquisitivo esteve em regência de classe.

II - 30 (trinta) dias nos demais casos.

§ 3º - As férias do ocupante do cargo de magistério na situação prevista no Inciso I deste Artigo, deverão, obrigatoriamente, coincidir com o período do recesso escolar.

Art. 42 - O ocupante do cargo do magistério fará jus ao 13 (décimo terceiro) salário na forma da legislação vigente.

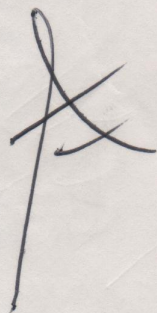
### **DAS APOSENTADORIAS**

Art. 43 - As aposentadorias dar-se-ão:

- I - Por invalidez permanente;
- II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - A pedido do ocupante do cargo do magistério:

- a) 30 (trinta) anos de efetivos exercício em sala de aula para o ocupante do cargo do sexo masculino;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em sala de aula para o ocupante do cargo do sexo feminino;
- c) 30 (trinta) anos de efetivo exercício se do sexo feminino;
- d) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se do sexo masculino.

Parágrafo Único - As aposentadorias e suas melhorias posteriores, serão regidas pelo Artigo 40 da Constituição Federal na íntegra.



## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - A classificação dos profissionais do magistério seus vencimentos e as funções gratificadas, assim como as suas atribuições constituirão os ANEXOS I e II que integrarão o presente PCCV.

**Art. 2º** - São considerados professores leigos os atuais regentes de classe, reconhecidos como estatutários, pelo Regime Jurídico Único, que não concluíram a carreira do magistério, e que passarão a integrar o Quadro Suplementar.

**Art. 3º** - Os professores leigos referidos no Artigo anterior terão o prazo de 05 (cinco) anos, para concluírem a carreira do magistério, na forma exigida pela Lei Federal n º 9424/96.

**Parágrafo Único:** O Quadro Suplementar entrará em extinção no prazo expresso neste Artigo, quando serão aproveitados na área de apoio administrativo os servidores remanescentes que não atenderem ao disposto na citada Lei.

**Art. 4º** - Os Professores Leigos, que ficarão no Quadro Suplementar não farão jus aos critérios evolutivos de qualquer tipo de promoção.

**Art. 5º** - Os casos omissos nesta Lei, respeitantes aos direitos e ou vantagens dos Profissionais do Magistérios ocupantes de Cargos Públicos Municipais, deverão ser dirimidos administrativamente com respaldo na Lei n º 6.123/68 com suas alterações posteriores e na Lei Estadual que vier a vigir e que seja os interesses do citado profissional da área do Ensino Fundamental ou fora dela, no que couber.

**Art. 6º** - O preenchimento dos Cargos dos Profissionais do magistério Municipal, oferecidos por Concurso Público, será feito por deliberação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na medida na necessidade da Administração e da disponibilidade financeira suficiente à cobertura das despesas correspondentes às nomeações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - PE**  
**PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09**  
**C.G.C. 10.165.165/0001-77**  
**TEL (081) 647-1156**

**Art. 7º** - As despesas decorrentes do desenvolvimento e da manutenção do Ensino Fundamental serão custeadas com os recursos do FUNDEF, que deverão ser alocados em dotações próprias, e também com recursos orçamentários outros.

**Art. 8º** - Todas as vantagens decorrentes desta Lei terão seus efeitos retroativos a contar do dia 1º de janeiro de 1998, beneficiando todos os profissionais do magistério municipal que naquela data encontravam-se no efetivo exercício da docência, de forma legal.

**Parágrafo Único** - Será concedida uma gratificação nos meses de novembro e dezembro a título de incentivo pelo exercício do magistério, aos profissionais referidos nesta lei, no valor equivalente a até 02 duas vezes o do vencimento recebido no mês imediatamente anterior.

**Art. 9** - Revogam-se as disposições em contrário, cabendo ao Chefe do PODER EXECUTIVO, ouvido a Secretaria de Educação Municipal, regulamentar esta Lei no que couber, por decreto, num prazo de 180 dias.

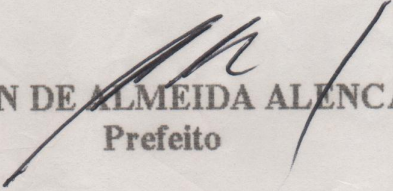
**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação respeitando-se os dispositivos contidos no Art. 9º das Disposições Gerais e Transitórias.

Publique-se

Cumpra-se

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Buenos Aires, 23 de julho de 1998.

  
**GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR**  
Prefeito

**ANEXO I**

**QUADRO GERAL DE CLASSIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**  
**“QUADRO PERMANENTE”**

FUNÇÕES	CLASSE	SÍMBOLO	NÍVEIS E LETRAS	FORMAÇÃO EXIGIDA
<b><u>DOCÊNCIA PROFESSOR MGD</u></b>			PNM	Habilitação específica de segundo grau com habilitação em magistério
			PNS	Habilitação específica de 3º grau correspondente a licenciatura
			PNPG	Habilitação específica em curso de pós graduação em área de conhecimento
			PNPGM	Habilitação específica em curso de pós graduação a nível de mestrado oferecido por universidade, faculdade, ou instituto superior de educação
			PNPGD	Habilitação específica em curso de Pós-Graduação a nível de Doutorado oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto de Ensino Superior de Educação devidamente reconhecido e credenciado pelo MEC e com tese defendida e aprovada.
<b><u>ESPECIALIZAÇÃO</u></b>	PROFESSOR COM LICENCIATURA EM ÁREA DE EDUCAÇÃO E BACHARELADO EM OUTROS CURSOS COMO: Biblioteconomia Direito Engenharia Economia Informática Medicina Nutrição Odontologia Psicologia Sociologia	<b><u>MGE</u></b>	PNS  PNPGMD  PNLS	Habilitação específica em Curso Superior de Graduação correspondente a Licenciatura ou Bacharelado. Pós-Graduação, a nível de Mestrado e Doutorado oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto de Ensino Superior de Educação devidamente reconhecido e credenciado pelo MEC e com dissertação definida e aprovada. Habilitação específica e ainda outro curso superior oferecido por Universidade, ou outra entidade superior de Educação, devidamente reconhecida e credenciada pelo MEC com Tese definida e aprovada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES/PE.**  
**PRAÇA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, N.º 09**  
**CGC 10.165.165/0001-77**  
**TELEFONE: (081) 647-1156**

## ANEXO II

QUADRO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (DOCENTES), E  
ESPECIALISTAS

DOCENTES			PISO				REFERÊNCIAS		TETO
CARGO	NÍVEL	CARGA  HORÁRIA	I	II	III	IV	V	VI	
PROFESSOR MÉDIO (2º GRAU) MAGISTÉRIO	A	150	180,00	189,00	198,45	208,37	218,79	229,73	
PROFESSOR SUPERIOR (3ª GRAU)	A	150	190,00	199,50	209,47	219,94	230,94	242,48	
PROFESSOR SUPERIOR (3º GRAU) MAIS OUTRO CURSO, ART. 13 DESSA LEI	B	200	400,00	420,00	441,00	463,05	486,20	510,51	

OUTROS:

LEIGOS – SEM CRITÉRIO EVOLUTIVO = EXTINÇÃO EM 05 ANOS.....Salário Mínimo

Obs: Respeitando-se os direitos adquiridos.